

QUESTIONAMENTO 11 -

7 – De acordo com o edital, item 6 – da Habilitação – do Anexo I – Termo de Referência, a PROCEMPA RS especifica QUANTO AO CORRETOR:

Pedimos que o item em referência seja retificado, visto que, em negócios públicos, não poderá haver interveniência de corretores, conforme legislações a seguir:

- Circular SUSEP nº 510 de 22/01/2015 – Art. 21

Art. 21.

É vedado ao corretor de seguros:

II - serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros, de capitalização ou de entidade aberta de previdência complementar.

Parágrafo único.

Os impedimentos deste artigo são extensivos aos sócios, aos diretores e aos administradores de corretor de seguros, pessoas jurídicas.

Art. 22. O corretor de seguros responde civilmente perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar no exercício da atividade de corretagem, por ação ou omissão, dolosa ou culposa.

Art. 23. Cabe responsabilidade profissional, perante a Susep, ao corretor de seguros que deixar de cumprir as leis, os regulamentos e as resoluções em vigor, ou que causar prejuízos a terceiros, por ação ou omissão, dolosa ou culposa.

Acórdão TCU nº 600/2015 – Plenário, de 23 mar. 2015 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexistir vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante.

arts. 16, § 3º, do Decreto 60.459/67

art. 122 do Decreto-Lei 73/66

Afronta aos arts. 16, § 3º, do Decreto nº 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei nº 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria (Decisões nº 938/2002-TCU-Plenário e nº 400/1995-TCU-Plenário)” (...) “É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexistir vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante (Acórdão 600/2015 - Plenário, TCU 011.796/2011-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 25.3.2015)”

R - Desconsiderar item 6.1 de nosso Anexo I – Termo de Referência

6.1. Quanto ao CORRETOR

- 6.1.1 cópia autenticada do cartão de inscrição no CNPJ;
- 6.1.2 cópia autenticada de Inscrição na SUSEP;
- 6.1.3 carta de representação da Seguradora com exclusividade.

12 - De acordo com o Edital, Anexo X - Minuta do Contrato – Cláusula Quinta – item 5.1 – L) – trata da **SUBCONTRATAÇÃO**.

Pedimos confirmar se a IF/AC está ciente a respeito da Resolução CNSP 443/2022, tal qual proíbe que as seguradoras prestem serviços de assistência, diante disso, se houver este tipo de serviço na apólice, a prestação de serviço será subcontratada por imposição normativa.

R - A licitação não envolve serviços de assistência, de modo que o questionamento não teria relevância

13 - Pedimos confirmar se ORGÃO está ciente a respeito da CIRCULAR 434 QUE FALA SOBRE A ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS.

“Dispõe sobre estipulação de seguros e responsabilidades e obrigações de estipulantes e sociedades seguradoras em contratações de seguros por meio de apólices coletivas.”

R – Sim